



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**

**Processo Licitatório nº 105/2022
Pregão Eletrônico no 058/2022
Registro de Preço no 036/2022**

ABASANTOS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 23.359.559/0001-08, com sede na Rua Altamiro Avelino Soares, nº 100 - Bairro Castelo Belo Horizonte / Minas Gerais CEP 31.330-000, vem perante a respeitável comissão julgadora, respeitosamente, por seu representante legal, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**ABASANTOS DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 23.359.559/0001-08 IE: 002634493.00-98
Av. Altamiro Avelino Soares, 100 - Castelo - Belo Horizonte / MG - CEP: 31.330-000
Tel: (31) 3785-9570
E-mail: barbara@abasantos.com.br / samara@abasantos.com.br
www.abasantos.com.br**



ABASANTOS
DISTRIBUIDORA

proposto pela empresa **GOLDMED IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ.28.215.470/0001-91**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça recursal encontra-se tempestiva, já que apresentada dentro do rigor legal, razão do necessário recebimento, processamento e julgamento para devida improcedência dos argumentos tecidos pela concorrente derrotada.

DOS FUNDAMENTOS PARA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA CONCORRENTE DERROTADA

Segundo se extrai dos argumentos da Recorrente, em resumo, a mesma afirma que cumpriu com as diretrizes do Edital, não havendo razões para sua inabilitação no processo licitatório.

Ocorre que a Recorrente se encontra completamente equivocada em seus argumentos e no conteúdo de seu Recurso.

O Edital é muito claro e preciso quanto a forma de apresentação da proposta, sendo especificado todos os atos na cláusula 7 e subcláusulas seguintes.

E, resta claro no processo licitatório que a Recorrente não cumpriu com as obrigações descritas, já que a mesma não apresentou a documentação solicitada que tange o envio da proposta inicial, desatendendo as obrigações editalícias, razão de estar correta a sua inabilitação.

Conforme delimita a legislação pátria, doutrina e jurisprudência, todos os participantes de processos licitatórios devem respeitar e seguir as delimitações contidas no Edital convocatório.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao [Tribunal de Contas](#) da União, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada'" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Qualquer entendimento em sentido contrário, que é a habilitação desta recorrente, implicaria em flagrante violação ao preceito do artigo 30, I, II, e §2º da Lei nº 8.666/93 e aos princípios basilares dos certames públicos.

Desta forma, não poderá o(a) Ilmo(a) Julgador(a) contrariar os dispositivos legais vigentes, devendo agir dentro da legalidade.



ABASANTOS
DISTRIBUIDORA

Acerca do princípio da legalidade o jurista Luis Carlos Alcoforado, em seu livro (in Licitações e Contratos, 2a Edição, Ed. Brasília Jurídica, págs. 45 e 48), ensina que:

“LEGALIDADE – Significa o cumprimento fiel do ordenamento jurídico, envolvendo as leis externas e a lei interna da licitação. Sem que a lei seja cumprida e referendada no ritual de seu respeito, volatiliza-se a legalidade e entra em cena o arbítrio, manietado pela prepotência e inspirado em duvidoso padrão ético-moral”.

Lado outro, a Recorrente faz alegações infundadas e munidas de má-fé, ao dizer que a presente Recorrida não cumpriu com as obrigações do Edital.

A Recorrente, parece não possuir conhecimento sobre o conteúdo do Edital e sobre todo o processo licitatório, quanto menos sobre o conteúdo da legislação.

A presente Recorrida atendeu integralmente as diretrizes do Edital e do processo licitatório, sendo certo que a presente Recorrida possui todas as qualificações necessária para fornecer e atender todas as exigências do Edital, do contrato e da legislação nacional, possuindo a melhor proposta.

A Recorrente apenas pretende tumultuar o processo licitatório, o qual, caso fosse judicial, poderia ser apenada nos rigores da lei.

De certo, os argumentos da Recorrente violam preceitos do processo licitatório, razão que são inúteis à concorrência e a proposta mais vantajosa, dentro do princípio da legalidade.

AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBOS OS RECURSOS TRAZIDOS A JULGAMENTO CONJUNTAMENTE NA MESMA SESSÃO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO PREJUDICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEFERIDA. SUSPENSÃO DE EFEITOS DO ATO. PRODUTO FORNECIDO CONSIDERADO INADEQUADO. PREVISÃO EDITALÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM EDITAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Serviço Social de Comércio - SESC em face de decisão interlocutória que (...) fora do padrão de qualidade e desempenho a serem aferidos mediante parecer fornecido pelo setor competente. 4 - No que tange ao controle dos atos administrativos, é consabido que ao Poder Judiciário cabe tão somente a análise de legalidade, não lhe sendo permitido adentrar no mérito administrativo, sob pena de violar a separação harmônica dos poderes. 5 - In casu, verifica-se, em cognição sumária, inerente à espécie, que a agravada não logrou êxito em demonstrar a ilegalidade da desclassificação, visto que pautada em critérios previstos no instrumento de convocação. Destarte, restou ausente a patente demonstração do requisito do fumus boni iuris, indispensável para a concessão da tutela antecipada de urgência requestada na exordial. 6 - Agravo conhecido e provido. Decisão reformada. (TJ-CE; Agravo Interno Cível - 0631665-79.2019.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 26/10/2021, data da publicação: 27/10/2021)

Razão que se espera a improcedência do pedido da Recorrente, mantendo a sua desclassificação e ratificando a classificação desta Recorrida.

DOS PEDIDOS

Frente a exposição a Recorrente espera a improcedência do recurso apresentado pela empresa **GOLDMED IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ.28.215.470/0001-91** para que o Julgador, no exercício da responsabilidade que lhe é atribuída, não se desviando dos preceitos constitucionais e da legislação específica, **ADOpte a ÚNICA DECISÃO LEGALMENTE ACEITÁVEL**, que é o cumprimento do formalismo dos preceitos constitucionais, da legislação específica e da norma editalícia, mantendo a desclassificação da Recorrente e manutenção da classificação da presente Recorrida.

Uma vez desclassificando a referida empresa, requer seja declarada como vencedora a presente Recorrente, **POR ATENDER TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL.**

Requer também, caso V. S.a, entenda por não retificar sua decisão, que o presente seja remetido à autoridade superior devidamente instruído com as informações que entender convenientes conforme preconiza o parágrafo IV do art. 109 da Lei 8.666/93.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2022.

ABASANTOS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

CNPJ 23.359.559/0001-08

Núcleo Jurídico

ABASANTOS DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 23.359.559/0001-08 IE: 002634493.00-98

Av. Altamiro Avelino Soares, 100 - Castelo - Belo Horizonte / MG - CEP: 31.330-000

Tel: (31) 3785-9570

E-mail: barbara@abasantos.com.br / samara@abasantos.com.br

www.abasantos.com.br